ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003161-25.2007.815.0181.
ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Guarabira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
PROMOVENTE: José Reginaldo Guedes Rodrigues.
ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva (OAB/PB 10248).
PROMOVIDO: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, representado por seu Procurador Ricardo Ney de Farias Ximenes.

EMENTA: AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **REMESSA NECESSÁRIA.** PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO ANTERIORMENTE DESENVOLVIDO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES A PARTIR DA SUA CESSAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O Auxílio-doença Acidentário será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, devendo este submeter-se a processo de reabilitação profissional no caso de insuscetibilidade de recuperação para a sua atividade ou, se for considerado não recuperável para qualquer trabalho, aposentar-se por invalidez.

2. "Verificando-se a ocorrência de julgamento *ultra petita*, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado." (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003161-25.2007.815.0181**, em que figuram como partes José Reginaldo Guedes Rodrigues e INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara

da Comarca de Guarabira, f. 217/220, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-doença Acidentário ou Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada **José Reginaldo Guedes Rodrigues** em desfavor do **INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a imediata implantação do Auxílio-doença, condenando o Órgão Previdenciário ao pagamento das prestações pretéritas a partir da cessação do último benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma da Lei, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 235, os autos subiram a esta Superior Instância em razão do Reexame Necessário.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

O art. 59, da Lei nº 8.231/1991[1], dispõe que o auxílio-doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estabelecendo o art. 62, do mesmo Diploma Legal[2], que o beneficiário submeter-se-á a processo de reabilitação profissional no caso de insuscetibilidade de recuperação para a sua atividade, sendo aposentado por invalidez se for considerado não recuperável para qualquer trabalho, conforme prescreve o Parágrafo Único do referido dispositivo[3].

O Autor alegou que pleiteou administrativamente o restabelecimento do Auxílio-doença Acidentário, cancelado desde dezembro de 2006, f. 67, ao argumento de que permanecia acometido da enfermidade que causou a incapacidade para o trabalho, no entanto, tal requerimento foi indeferido, motivo pelo qual pugnou, por meio da presente Ação, a restauração do benefício previdenciário, desde a data do indeferimento, 12 de janeiro de 2007, ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O Laudo Pericial de f. 204/206 concluiu que o Promovente está definitivamente incapacitado para exercer o seu labor habitual de motorista, porquanto é portador de escoliose lombar (CID M 41.9), espondiloartrose (M 47) e Síndrome do Manguito Rotador e Bursite no Ombro, também conhecidos como DORTS – Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (CID M 75.1 e M 75.5).

---

1 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2 Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

3 Art. 62. […]. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

A referida perícia judicial, entretanto, ressaltou que, conquanto o Demandante não possa exercer as atribuições de motorista, é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a limitação física por ele sofrida, motivo pelo qual restaram preenchidos os requisitos para a concessão do Auxílio-doença, conforme entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios[4].

É relevante consignar, por oportuno, que não restou comprovada a instauração do processo de reabilitação profissional exigido para a reinserção do Autor no mercado de trabalho, pelo que deve ser restabelecido o Auxílio-doença,

---

4 REEXAME NECESSÁRIO. Novo código de processo civil. Aplicação imediata da norma processual, respeitado o ato jurídico perfeito. Incidência da teoria do isolamento dos atos processuais. Ação acidentária. Pleito de concessão de auxílio-doença acidentário. Prova técnica que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa outra percebida, com possibilidade de reabilitação profissional. Concessão de auxílio-doença acidentário que se faz necessária. Inteligência do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente percebido. Benefício devido até a efetiva reabilitação, entendida pela obtenção e manutenção do emprego que possibilite o custeio da própria subsistência. Nexo causal: acidente de trabalho reconhecido. - honorários advocatícios. Arbitramento que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Forma de atualização do débito. Alteração, de ofício, que se faz necessária. Artigo 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (TJPR; ReNec 1497673-7; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Prestes Mattar; Julg. 12/04/2016; DJPR 26/04/2016; Pág. 262)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR PREJUDICADA. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador. II. Constatada a incapacidade laboral de cunho permanente e parcial, o segurado deve ser submetido à reabilitação profissional ou, se for o caso, aposentado oportunamente por invalidez. III. Remessa conhecida e desprovida. (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARÂMETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL. OBSERVÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS. INSS. ISENÇÃO. É devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante a possibilidade de sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, devendo ser observado, ainda, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. É devido o benefício previdenciário de auxílio-acidente se o segurado sofrer acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), que acarretar sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. A acumulação do benefício de auxílio-acidente com o auxílio-doença não é possível, quando calcados no mesmo fato gerador. Nas ações previdenciárias, a correção monetária deve incidir desde a data em que as parcelas eram devidas, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, e os juros de mora a partir da citação, em relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e a partir das datas em que se tornaram devidas, em relação às parcelas vencidas no decorrer do feito, e devem ser mantidos no patamar 1% (um por cento) ao mês. No entanto, como não houve recurso por parte do autor, a sentença deve ser mantida, sob pena de reformatio in pejus. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem atender ao disposto art. 20, § 3º e § 4º do CPC, além de incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação dasentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento das custas processuais, com base no art. 10, I, da

com efeitos pretéritos, até que venha a reunir condições físicas de exercer uma nova profissão.

A Sentença deve ser retificada somente no que diz respeito ao marco inicial do pagamento das prestações pretéritas, uma vez que o Promovente requereu na Exordial a restituição a partir do indeferimento do pedido administrativo, em janeiro de 2007, e o Juízo, ao proferir a Sentença, determinou a devolução a contar da cessação do benefício, em dezembro de 2006, caracterizando-se como julgamento *ultra petita*, sendo impositivo o decote do que foi excedido, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça[5].

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento, para condenar o Réu ao pagamento pretérito do Auxílio-doença Acidentário somente a partir do dia 12 de janeiro de 2007, data do indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício, mantendo o *Decisum* nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Lei Estadual 14.939/03. (TJMG; APCV 1.0035.11.008431-2/002; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 25/02/2016; DJEMG 11/03/2016)

5 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial. 2.- Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado. 3.- Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais. (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)